



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004022-79.2025.8.26.0502, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOAO HENRIQUE OSTAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004022-79.2025.8.26.0502
Comarca: Campinas
Agravante: Ministério Público
Agravado: Joao Henrique Ostan

VOTO Nº. 34.345

Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime aberto. Pleito almejando a realização de exame criminológico. Desnecessidade. Aplicação da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve ocorrer para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024. Ausência de falta grave no decorrer de toda a execução pelo recorrido, o qual vivenciou o regime intermediário e desfrutou de diversas saídas temporárias sem qualquer intercorrência, que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão preenchidos. Improvido.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo Ministério Público em face de decisão proferida em 6 de março p. p. (fls. 34/38), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Vanessa Aparecida Bueno, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas – DEECRIM UR4, que deferiu a progressão do agravado ao regime aberto.

Irresignado, o representante do *parquet* sustenta, resumidamente, ser imperiosa a reforma da referida decisão, arguindo ser imprescindível a prévia elaboração de exame criminológico, em vista da recente alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024.

Ao seu turno, o recorrido se bateu pelo

preenchimento dos requisitos necessários à progressão, sobretudo, ante a ausência de falta grave no decorrer da execução.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais e opinando pelo provimento ao agravo.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas duntas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

In casu, consoante às peças carreadas aos autos (fls. 24/27), denota-se que o agravado cumpre pena total de 12 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pelas práticas de tráfico de entorpecentes, resistência, duas receptações qualificadas, estelionato e corrupção de menores, cujo término está previsto para 24.06.2032, restando preenchido o requisito temporal ao almejado benefício em 24.01.2025 (vez que resgatada a parcela necessária sob o regime intermediário), conforme assim deferido pela magistrada *a quo*.

Além do requisito objetivo (cumprimento parcial da pena), imperioso reconhecer como pilar fundamental à concessão da progressão, o preenchimento concomitante do requisito subjetivo, consubstanciado no bom comportamento carcerário.

Com efeito, diante do deferimento da progressão pela juíza *a quo*, infere-se o preenchimento dos referidos requisitos, pois, do contrário – na ausência de bom comportamento ou cumprimento parcial da pena –, o benefício

restaria postergado, sendo que a decisão recorrida ainda destaca (fl. 36) *que o reeducando cumpriu o requisito objetivo necessário para o deferimento do regime aberto em 24.01.2025 (fls. 292/296) e possui bom comportamento (fls. 327/334 e 346/353), além de os crimes em execução não terem sido praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, anoto que a gravidade do delito, a reincidência ou a longa pena a cumprir não constituem por si só óbice à concessão do benefício.*

Destarte, no caso *sub judice*, nada pesa em desfavor do recorrido, o qual não registra falta disciplinar grave durante a execução (vide fl. 33), vivenciou o regime intermediário e, inclusive, desfrutou de 9 saídas temporárias sem qualquer intercorrência, mostras inequívocas de estar guarnecido dos requisitos necessários.

Acerca do exame criminológico, *ab initio*, insta consignar que, após estudos sobre o tema, adotamos posição em compasso com a C. 16ª Câmara de Direito Criminal, no sentido de aplicar a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que estabeleceu sua obrigatoriedade para a análise do requisito subjetivo do benefício de progressão de regime prisional, somente aos crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.

Nesse sentido, já tivemos a oportunidade de nos manifestar em recente artigo jurídico publicado, com a seguinte conclusão:

A par disso, caso seja considerada constitucional, exigindo-se sempre a prévia

realização do exame criminológico, deve a norma ser aplicada a todos os sentenciados que tenham cometido o crime após a entrada em vigor da Lei 14.843/2024. Isso não afasta, ao contrário, confirma, a viabilidade de se determinar a realização do exame em questão para os casos específicos e graves, em andamento, que permitam ao magistrado decidir, com convicção, acerca da progressão e do livramento condicional.¹

Como tal, é certo que se admite sua confecção *pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*, nos moldes da Súmula nº. 439 do STJ, que, destarte, afasta sua exigência, deixando a cargo do magistrado solicitá-lo quando entender pertinente, com a ressalva sobre a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, aplicável, em nossa visão, apenas para os crimes praticados após a vigência da Lei nº 14.843/2024, conforme já mencionado.

Com efeito, *in casu*, à evidência dos cálculos aritméticos e demais anotações, conclui-se desnecessário fazer o agravado retroagir ao regime mais gravoso, a pretexto da pretensa necessidade de melhor avaliação, porquanto inexistentes quaisquer indícios

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena e exame criminológico: análise da Lei 14.843/24*. Publicado em 20.05.2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/individualizacao-da-pena-e-exame-criminologico-analise-da-lei-14-843-2024>> (acesso em 10.06.2024).

justificadores da demanda.

Ademais, estando atualmente sob o regime aberto, imperioso reconhecer a inexistência de informações de descumprimento das condições impostas, sinalizando de maneira sobrepujante, sua boa assimilação da terapêutica penal e reforçando o quão impertinente seria, a essa altura, a sua regressão, ou mesmo a sua permanência, sob o regime intermediário.

De tal sorte, *in casu*, merece o agravado permanecer sob o regime aberto, tendo em vista o cumprimento de todas as condições que lhe foram impostas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo ministerial, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator